PARECER PAR - GACS LLRP - 16550/2015

PROCESSO TC/MS	:	TC/05285/2012
PROTOCOLO	:	1293461
UNIDADE JURISDICIONADA	:	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MARACAJU
JURISDICIONADO/INTERESSADO (A)	:	CELSO LUIZ DA SILVA VARGAS
TIPO DE PROCESSO	:	PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
RELATOR (A)	:	JERSON DOMINGOS

EMENTA: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. FUNDO ESPECIAL DE SAÚDE. PRESTAÇÃO DE CONTAS NÃO INSTRUÍDAS COM OS DOCUMENTOS EXIGIDOS PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA TCE/MS Nº 35/2011. CONTAS NÃO PRESTADAS. REGISTRO DAS CONTAS DE FORMA IRREGULAR. DIVERGÊNCIA DE VALORES RELATIVOS ÀS TRANSFERÊNCIAS INTERGOVERNAMENTAIS. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 37, 42, II E VIII, e 59, III, TODOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 160/2012 (LEI ORGÂNICA DO TCE/MS). CONTAS IRREGULARES.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Parecer sobre as contas anuais de gestão do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE MARACAJU/MS, relativa ao exercício financeiro de 2011. O presente parecer é emitido em atenção ao disposto no art. 14, inciso I da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 – Lei Orgânica do TCE/MS.

Em análise preliminar, a 3ª Inspetoria de Controle Externo manifestou sobre as contas anuais de gestão, conforme peça nº 43, nos seguintes termos:

"*Face ao exposto, entendemos que a presente Prestação de Contas anual do Fundo Municipal de Saúde de Maracaju, referente ao*

exercício de 2011, de acordo com as peças que a compõe, oferece condições favoráveis para obter aprovação, com ressalva quanto aos fatos relatados nos Itens 6 (Relatório) e 7 (Outras Considerações). Resguardando-se, ainda, quanto à ocorrência de quaisquer outros processos pendentes de julgamentos nesta Corte de Contas."

É o relatório. Passo a Opinar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. DA TEMPESTIVIDADE DA APRESENTAÇÃO DAS CONTAS

A apresentação destas contas anuais de gestão operou-se dentro do prazo determinado no Manual de Remessa de Informações, aprovado pela INTCE nº 35, de 14 de dezembro de 2011 (Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 2, Subitem 2.4, Letra A), ou seja, dentro de 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício financeiro, conforme recibo de protocolo definitivo (peça nº 2).

2.2. DAS PRINCIPAIS CARACTERÍSTICAS E DA NORMATIZAÇÃO.

PRINCIPAIS CARACTERÍTICAS E FUNÇÕES DO FUNDO		
CF/88, art. 77, § 3º do ADCT.	**Formado por recursos:**	**a)** 15% dos recursos provenientes dos impostos e transferências, inclusive, juros, multas e dívida ativa de impostos.
		b) Recursos transferidos pela União e Estado.
		c) Eventuais rendimentos financeiros auferidos pela aplicação dos recursos do fundo.
		d) demais receitas do fundo
	Destinado a:	**e)** Escrituração e consolidação das contas da saúde no âmbito do Município.
	Prestação de Contas	**f)** Anuais.
	Fiscalização	**g)** Conselho de Saúde Municipal e Tribunal de Contas do Estado.

O exame das contas anuais de gestão do Fundo de Saúde encontra-se

respaldado na Constituição Federal (ADCT, art. 77, § 3º), na Lei Federal nº 4.320/1964 (Institui normas gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados e Distrito Federal e dos Municípios), na Lei Complementar nº 101/2000 (Estabelece normas de Finanças Públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal), na Lei Complementar nº 141 (Regulamenta o § 3º do art. 198 da CF/1988), nas Portarias e Instruções Normativas (Expedidas pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN), nas Normas Regulamentares (Expedidas pelo TCE) e nas Resoluções do Conselho Nacional de Saúde – CNS.

2.3. DOS CRITÉRIOS UTILIZADOS PARA O EXAME DAS CONTAS ANUAIS DO FUNDO DE SAÚDE.

A análise das matérias versadas nos autos será realizada seguindo os seguintes critérios:

2.3.1) Manifestação da Inspetoria de Controle Externo;

2.3.2) Remessa obrigatória de dados e documentos;

2.2.3) Ausência do Parecer Técnico Conclusivo da Unidade de Contro-le Interno sobre as contas;

2.3.4) Avaliação da responsabilidade fiscal;

2.3.5) Orçamento;

2.3.6) Execução orçamentária da receita e da despesa;

2.3.7) Demonstrações contábeis;

2.3.8) Lei Complementar n. 141/2012;

2.3.9) Avaliação de legitimidade e economicidade;

2.3.10) Documentos digitalizados de veracidade ideológica presumida.

2.3.1) Da manifestação da Inspetoria de Controle Externo.

Após o exame da Inspetoria de Controle Externo sobre as contas anuais de gestão, esta Auditoria opina no sentido de **não** ratificar os argumentos ora defendidos, cujos fundamentos serão traçados no desenvolver deste parecer.

2.3.2) Da remessa obrigatória de dados e documentos.

No que se refere à remessa obrigatória de dados, consoante com o Manual de Remessa de Informações, aprovado pela INTCE nº 35/2011, as contas anuais de gestão estão instruídas com os documentos regulares exigidos, conforme Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 2, Subitem 2.4, Letra B.

Na espécie, o Gestor deixou de apresentar os seguintes documentos:

a) Parecer técnico conclusivo da unidade de controle interno sobre as contas;
b) Inventário analítico de bens móveis e bens imóveis (papel ou mídia).

No contexto, portanto, incidem as disposições dos artigos 37, 42, II, e 59, III, todos da Lei Complementar 160/2012, com as seguintes redações:

> *"Art. 37. As contas que, embora encaminhadas ao Tribunal, não reúnam a documentação exigida pela legislação devem ser consideradas não prestadas".*

> *"Art. 42. Para os efeitos desta Lei Complementar, é considerada infração toda violação de prescrição constitucional, legal ou regulamentar que discipline a prática de atos sujeitos ao controle externo, tais como:*
> *(...)*
> *II - a omissão total ou parcial de prestar contas no prazo estabelecido;*
> *(...)";*

> *"Art. 59. As prestações de contas serão consideradas:*
> *(...)*
> *III - irregulares, quando for comprovada a prática de infração, nos termos do disposto no art. 42."*

Logo, nos termos da legislação *supra*, as contas devem ser consideradas como não prestadas.

Acresça-se, ainda, que a falta de remessa tempestiva de documentos, dados e informações sujeita o jurisdicionado à multa prevista no art. 46 da LO-TCE/MS, senão vejamos:

> *"Art. 46. A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS."*

Sendo assim, opinamos pela aplicação da multa prevista no art. 46 da LO-TCE/MS.

2.2.3) Ausência do Parecer Técnico Conclusivo da Unidade de Controle Interno sobre as contas.

A política de controle interno é indispensável para a concretização da transparência na gestão do gasto público. É também parte integrante e ativa do ciclo de gestão do governo, prevenindo irregularidades e facilitando o trabalho do controle externo.

Nessa toada, o controle interno contribui para o alcance de uma governança pública efetiva, aliada à redução de vulnerabilidades na gestão dos recursos públicos.

Dessa forma, para incorporar de forma explícita a noção de controle interno, tornando obrigatória a sua estruturação, cabe citar o art. 74 da Constituição Federal de 1988, que dispõe sobre as atividades do sistema de controle interno, senão vejamos:

> *"Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:*
> *I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;*
> *II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;*
> *III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem*

como dos direitos e haveres da União;
IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.
§ 1º - Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária."

Citamos, ainda, o art. 31 da CF/88 e o art. 24 da Constituição Estadual que tratam, especificamente, do controle interno em âmbito municipal:

"Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei."
"Art. 24 - A fiscalização financeira e orçamentária dos Municípios será exercida através do controle externo da Câmara Municipal e através do controle interno do Executivo Municipal, nos termos da lei."

Acresça-se que, se em momento anterior ao advento da Lei de Responsabilidade Fiscal, alguns Gestores Públicos cogitavam relegar a implantação do Controle Interno na Administração Pública, desde o advento da Lei Complementar nº 101/2000 - LRF, não há mais espaço para tal omissão, haja vista que, desde então, todos os administradores públicos ficaram obrigados a criar e implantar o Controle Interno, até porque, segundo as disposições da LRF, os relatórios de Gestão Fiscal devem ser assinados, não só pelo Administrador (Prefeito ou Governador, Presidente de Câmara e demais Administradores), mas pelo responsável pela administração financeira e pelo Controle Interno.

Destarte, ao não instituir o controle interno municipal o Gestor Público violou a Lei 4.320/64 (arts. 75 a 77), a Lei Complementar 101/2000 (art. 54, parágrafo único), a Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul (art. 24) e a Constituição Federal de 1988 (artigos 31 e 74).

Sendo assim, a ausência do parecer técnico conclusivo emitido pela unidade de controle interno sobre as contas caracteriza infração à norma legal, na forma como estatui o art. 42, *"caput"* e inciso II da LO-TCE/MS.

2.3.4) Da avaliação da responsabilidade fiscal.

A Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), e a Constituição Federal elencaram as seguintes exigências:

Fundamento	Exigências	Situação
CF/1988 (art. 164, § 3º) e LCF nº 101/2000 – LRF (art.43)	Depósitos de Disponibilidades Financeiras de Caixa em Instituições Oficiais.	**Regular** (peça nº 20)
CF/1988 (art. 37, caput) e LCF nº 101/2000 – LRF (art. 48, caput)	Transparência e Publicidade.	**Regular** (peça nº 5)

2.3.5) Do Orçamento.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 4.320/1964, a lei orçamentária deve conter a discriminação da receita e despesa de forma a evidenciar a política econômica, financeira e o programa de trabalho do Governo, obedecidos os princípios de unidade, universalidade e anualidade.

No caso, a Lei Municipal nº 1.633/2010 - LOA autorizou para o Fundo **créditos orçamentários** na ordem de R$ 17.282.000,00, conforme análise ANA-ICE-7337/2015, peça nº 43.

Quanto aos créditos adicionais[1], no exercício, foram abertos créditos no montante de R$ 6.406.645,00, a título de suplementação, e R$ 9.113.999,97 deram-se por conta de anulação de dotação orçamentária, alterando a despesa autorizada do FUNDO DE SAÚDE para R$ 14.574.645,03, conforme Decretos (peças nº 22 e 23) e autorização legislativa.

Portanto, restaram atendidas as determinações expostas nos artigos

[1] Créditos Adicionais são as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento e classificam-se em suplementares, especiais e extraordinários.

42 e 43, § 1º, incisos I a III, ambos, da Lei Federal nº 4.320/64.

2.3.6) Execução orçamentária da receita e da despesa.

A execução orçamentária da receita atendeu à disposição do art. 11 da Lei Federal nº 4.320/1964 e Portaria Interministerial nº 163, de 04.05.2001 do MF e MPOG, por apresentar a classificação econômica da receita orçamentária, conforme visto no Anexo 10 (Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada), peça nº 13, o qual evidencia receita orçada de R$ 4.914.000,00 e arrecadada na ordem de R$ 5.111.649,36.

Outrossim, também restou suprida a determinação do art. 12 da Lei Federal nº 4.320/1964, Portaria nº 42, de 04.04.1999 do MPOG e Portaria Interministerial nº 163, de 04.05.2001 do MF e MPOG, por apresentar a fixação e realização da despesa orçamentária por categorias econômicas e por classificação funcional, conforme constatado no Anexo 11 (Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada), peça nº 14, o qual demonstra despesa autorizada de R$ 14.574.645,03 e empenhada na ordem de R$ 14.389.564,23.

Por sua vez, em consulta a página www.fns.saude.gov.br (Ministério da Saúde) e a página www.saude.ms.gov.br (Secretaria de Estado de Saúde de MS) extrai-se que foram transferidos recursos financeiros para o FUNDO DE SAÚDE, respectivamente, na ordem de R$ 4.139.937,10 e R$ 844.028,25, os quais **não** correspondem aos valores detalhados no Anexo 10 (Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada), peça n° 13, respectivamente, de R$ 4.226.093,48 e R$ 724.467,61.

Como se vê, em relação aos valores transferidos pela União apresentou uma diferença de R$ 86.156,38 (a maior) e, ao Estado, de R$ 119.560,64 (a menor).

Assim, diante da divergência de valores, apurou-se um registro de forma irregular, caracterizando a infração prevista no art. 42, VIII, da LCE nº 160/2012 (LOTCE).

2.3.7) Demonstrações contábeis.

As demonstrações do Balanço Orçamentário, do Balanço Financeiro, da Demonstração das Variações Patrimoniais e do Balanço Patrimonial devem seguir a normatização explicitada nos artigos 102, 103, 104 e 105, todos da Lei 4.320/1964.

Na espécie, extrai-se que as contas apresentadas atenderam ao comando das disposições dos artigos acima transcritos, por elaborar:

a) Anexo 12 (Balanço Orçamentário), peça nº 6;

b) Anexo 13 (Balanço Financeiro), peça nº 7;

c) Anexo 14 (Balanço Patrimonial), peça nº 8;

d) Anexo 15 (Demonstração das Variações Patrimoniais), peça nº 10,

Ademais, vistos e analisados, os registros contábeis apresentaram os resultados constantes nas tabelas, a seguir:

ORÇAMENTÁRIO	**Quadro 1**
ESPECIFICAÇÃO	**R$**
1 - Receita Arrecadada.	5.111.649,36
2 - Despesa Empenhada.	(14.389.564,23)
3 - Deficit Orçamentário = (1 - 2)	**(9.277.914,87)**

Fonte: Anexo 12 (Balanço Orçamentário), peça nº 6.

FINANCEIRO	**Quadro 2**
ESPECIFICAÇÃO	**R$**
1 – Disponibilidade financeira do Exercício Anterior	383.368,47
2 - Receita Orçamentária	5.111.649,36
3 - Receita Extraorçamentária	11.845.272,82
4 – Soma	**17.340.290,65**
5 - Despesa Orçamentária	14.389.564,23
6 - Despesa Extraorçamentária	2.253.723,65
7 – Soma	**16.643.287,88**
8 – Disponibilidade Financeira para o Exercício Seguinte= (4 - 7)	**697.002,77**

Fonte: Anexo 13 (Balanço Financeiro), peça nº 7.

PATRIMONIAL	Quadro 3
ESPECIFICAÇÃO	**R$**
1 - Variações Ativas.	14.618.556,49
2 - Variações Passivas.	(14.849.958,98)
3 - Deficit Patrimonial. (1-2)	**(231.402,49)**

Fonte: Anexo 15 (Demonstração das Variações Patrimoniais), peça nº 10.

ATIVO REAL LÍQUIDO / PASSIVO REAL A DESCOBERTO	Quadro 4
ESPECIFICAÇÃO	**R$**
1 - Ativo Real Líquido do Exercício Anterior.	1.323.091,15
2 - Deficit Patrimonial do Exercício.	(231.402,49)
3 - Ativo Real Líquido do Exercício.	**1.091.688,66**
Resultado do Exame. Regular = (1±2 = BP) Irregular = (1±2 ≠ BP)	**Prejudicado**

Fonte: Anexo 14 – Balanço Patrimonial do Exercício Anterior e atual e Anexo 15 – Demonstração das Variações Patrimoniais, peças nº 8, 9 e 10.

Como já mencionado no item 2.3.2, não foi acostado aos autos o inventário de bens móveis e imóveis.

Por fim, como relatado no item 2.3.5, extrai-se que foram transferidos recursos financeiros para o FUNDO DE SAÚDE, na ordem de R$ 4.983.965,35, os quais **não** correspondem aos valores detalhados no Anexo 10 (Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada), peça n° 13, de R$ 4.950.561,09.

Assim, a diferença não registrada no Anexo 10 (Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada) pode influir e alterar os resultados apurados em todos os demonstrativos contábeis, comprometendo, por conseguinte, o exame dos artigos 102 a 105 da Lei 4.320/64.

Por extensão, o Gestor Público incidiu na infração prevista no art. 42, II e VIII, da LCE nº 160/2012 (LOTCE).

2.3.8) Lei Complementar nº 141/2012.

A lei complementar 141/2012 regulamenta o § 3º do art. 198 da Constituição Federal para dispor sobre os valores mínimos a serem aplicados anualmente

pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em ações e serviços públicos de saúde. Além disso, estabelece os critérios de rateio dos recursos de transferências para a saúde e as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas 3 (três) esferas de governo e contém determinações a serem seguidas pelo Gestor Público na utilização dos recursos públicos, cuja observância será demonstrada conforme quadros a seguir[2]:

Fundamento	Exigências	
Lei 141/2012 (art. 3º)	Serão consideradas despesas com ações e serviços públicos de saúde as referentes a: I - vigilância em saúde, incluindo a epidemiológica e a sanitária; II - atenção integral e universal à saúde em todos os níveis de complexidade, incluindo assistência terapêutica e recuperação de deficiências nutricionais; III - capacitação do pessoal de saúde do Sistema Único de Saúde (SUS); IV - desenvolvimento científico e tecnológico e controle de qualidade promovidos por instituições do SUS; V - produção, aquisição e distribuição de insumos específicos dos serviços de saúde do SUS, tais como: imunobiológicos, sangue e hemoderivados, medicamentos e equipamentos médico-odontológicos; VI - saneamento básico de domicílios ou de pequenas comunidades, desde que seja aprovado pelo Conselho de Saúde do ente da Federação financiador da ação e esteja de acordo com as diretrizes das demais determinações previstas nesta Lei Complementar; VII - saneamento básico dos distritos sanitários especiais indígenas e de comunidades remanescentes de quilombos; VIII - manejo ambiental vinculado diretamente ao controle de vetores de doenças; IX - investimento na rede física do SUS, incluindo a execução de obras de recuperação, reforma, ampliação e construção de estabelecimentos públicos de saúde; X - remuneração do pes-	**Prejudicado**

[2] Os cálculos seguem no anexo 1.

	soal ativo da área de saúde em atividade nas ações de que trata este artigo, incluindo os encargos sociais; XI - ações de apoio administrativo realizadas pelas instituições públicas do SUS e imprescindíveis à execução das ações e serviços públicos de saúde; e XII - gestão do sistema público de saúde e operação de unidades prestadoras de serviços públicos de saúde.	

Como mencionado nos itens 2.3.5 e 2.3.6 houve divergência de valores em relação aos recursos financeiros transferidos para o FUNDO DE SAÚDE, notadamente por não corresponder aos valores detalhados no Anexo 10 (Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada).

Assim, não se pode dizer que a diferença não registrada no Anexo 10 (Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada) foi aplicada integralmente em ações e serviços públicos de saúde, na forma da Lei.

Logo, resta **prejudicado** o exame da exigência exposta no art. 3º da Lei 141/2012.

Lei 141/2012 (art. 7º)	Os Municípios e o Distrito Federal aplicarão anualmente em ações e serviços públicos de saúde, no mínimo, 15% (quinze por cento) da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam o art. 158 e a alínea “b” do inciso I do caput e o § 3º do art. 159, todos da Constituição Federal.	Regular (memória de calculo – anexo 1)

Reza o art. 25 da Lei Complementar em debate que eventual diferença que implique o não atendimento, em determinado exercício, dos recursos mínimos previstos nesta Lei Complementar deverá, observado o disposto no inciso II do parágrafo único do art. 160 da Constituição Federal, ser acrescida ao montante mínimo

do exercício subsequente ao da apuração da diferença, sem prejuízo do montante mínimo do exercício de referência e das sanções cabíveis.

Nas contas, em exame, não se constatou eventual diferença de recursos a serem aplicados no exercício seguinte.

2.3.9) Avaliação de legitimidade e economicidade.

A avaliação da legitimidade e da economicidade não faz parte dos itens a serem analisados por esta Auditoria para a emissão do presente parecer, sendo objeto de atuação do controle externo a cargo deste Tribunal, por meio de processos de instrumentos de fiscalização dos quais dispõe o art. 26 da LCE nº 160/2012.

2.3.10) Documentos digitalizados de veracidade ideológica presumida.

O parecer ora exarado foi fundamentado, exclusivamente, no exame de documentos digitalizados de veracidade ideológica presumida, ficando, portanto, ressalvadas quaisquer impropriedades e irregularidades porventura encontradas por meio de processos de instrumentos de fiscalização que dispõe o art. 26 da LCE nº 160/2012.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, com base nos exames e conclusões presentes nas fundamentações deste Parecer, em cumprimento ao que estatuem os artigos 14, I, 37, 42, II e VIII e 59, III, da LCE n° 160/2012, esta Auditoria opina pela **irregularidade** das Contas Anuais de Gestão do FUNDO DE SAÚDE DE MARACAJU.

Recomenda-se que seja: a) aplicada a multa prevista no art. 46 da LO-TCE/MS, devido à falta de remessa tempestiva de documentos, dados e informações nos termos do item 2.3.2 desse parecer, previstos na Instrução

normativa nº 35/2011; b) realizada inspeção, nos termos do art. 29 da LOTCE/MS, para suprir omissão e lacunas de informações relacionadas à divergência de valores registrados a título de transferências legais, nos termos do item 2.3.5 da presente análise.

Ao Ministério Público de Contas.

É o parecer.

Campo Grande, 8 de dezembro de 2015.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
CONSELHEIRO SUBSTITUTO

APÊNDICES

ANEXO I

MEMÓRIA DE CÁLCULO DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS CONSTITUCIONAL E LEGAL EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE (ASPS)

RECEITA BASE PARA FINS DO LIMITE MÍNIMO CONSTITUCIONAL DE 15%			
	Fonte: Anexo 10 Consolidado da PM	**R$**	**%**
CF/1988 (artigos 156,158 e 159, I, b e § 3º)	**1 - Receitas de Impostos Municipais.**	**9.217.139,06**	
	1.1 – IPTU	1.283.828,06	
	1.2 – IRRF	1.287.494,11	
	1.3 – ITBI	1.723.944,56	
	1.4 – ISSQN	4.921.872,33	
	1.5 - (-) Receitas de Impostos Restituídos	0,00	
	2 - Acessórios de Impostos Municipais e Dívida Ativa.	**675.243,00**	
	2.1 - Multas, Juros de Mora sobre Impostos Municipais	33.579,82	
	2.2 - Correção Monetária sobre Impostos Municipais	0,00	
	2.3 - Multas e Juros de Mora sobre Dívida Ativa de Impostos Municipais	202.079,07	
	2.4 - Correção Monetária sobre Dívida Ativa de Impostos Municipais	0,00	
	2.5 - Dívida Ativa Tributária sobre Impostos Municipais	439.584,11	
	3 - Receitas de Impostos Transferidos da União.	**20.788.782,99**	
	3.1 - Cota-Parte do FPM	17.819.168,20	
	3.2 – Cota-Parte do ITR	2.844.968,99	
	3.3 - ICMS Desoneração - L.C Nº 87/1996	124.645,80	
	3.4 - Cota-Parte IOF – Ouro	0,00	
	4 - Receitas de Impostos Transferidos do Estado.	**28.568.810,28**	
	4.2 - Cota-Parte do ICMS	26.628.264,62	
	4.1 - Cota Parte do IPVA	1.711.455,20	
	4.3 - Cota-Parte do IPI Exportação	229.090,46	
	5 - Receita Arrecadada Base de Cálculo do Limite Mínimo Constitucional de 15%. → R$ = (1+2+3+4).	**59.249.975,33**	
CF/1988 (art. 198, § 2º) e LFC nº 141/2012 (art. 7º e 25, *caput*)	**Despesa Empenhada por Subfunção em Ações e Serviços Públicos de Saúde com Recursos de Todas as Fontes**	**R$**	**%**
	6 - Atenção Básica. → Fonte: Anexo 6.(Programa de Trabalho)	9.156.049,71	
	7 - Assistência Hospitalar e Ambulatorial. → Fonte: Anexo 6. (Programa de Trabalho)	4.557.466,54	
	8 - Suporte Profilático e Terapêutico. → Fonte: Anexo 6. (Programa de Trabalho)	0,00	
	9 - Vigilância Sanitária. → Fonte: Anexo 6. (Programa de Trabalho)	281.781,53	
	10 - Vigilância Epidemiológica. → Fonte: Anexo 6. (Programa de Trabalho)	394.266,45	
	11 - Alimentação e Nutrição. → Fonte: Anexo 6. (Programa de Trabalho)	0,00	
	12 - Outras Subfunções. → Fonte: Anexo 6. (Programa de Trabalho)	0,00	
	13 - Total da Despesa Empenhada por Subfunção em Saúde com Recursos de Todas as Fontes. → R$ = (6 + 7 + 8 + 9 + 10 + 11 + 12).	**14.389.564,23**	
	14 - (-) Alimentação e Nutrição. → Fonte: = Item 11.	0,00	
	15 - (-) Despesa com Saúde não Computada, conforme disposto no art. 4º da	0,00	

	LCF nº 141, de 13.01.2012. → Fonte: Anexo 6. (Programa de Trabalho)		
	16 - (-) Restos a Pagar Inscritos no Exercício por Contas dos Recursos de Todas as Fontes sem Limite de Disponibilidade de Caixa. → Fonte: Anexo 14 - Balanço Patrimonial.	(89.961,67)	
	17 - Total da Despesa Realizada em Saúde por Subfunção com Recursos das Fontes do Limite Mínimo Constitucional de 15%. → R$ = (13 - 14 - 15 - 16) → % = (17 / 5).	**14.299.602,56**	**24,13**
	18 - 15% das Fontes de Recursos da Base Constitucional a Aplicar em Saúde. → R$ = (5 x 15%) → % = 15%.	**8.887.496,30**	**15,00**
LCF nº 101/2000 – LRF (art. 8º, parágrafo único)	**Despesa Custeada com Recursos de Outras Fontes Destinadas a Saúde não Computada para fim de Apuração do Limite Mínimo Constitucional de 15%, Inclusive Cancelamento de Restos a Pagar, no Exercício, e Transferências Intergovernamentais da União e do Estado não contabilizadas no Fundo.**	**R$**	**%**
	19 - Despesas Custeadas com Recursos de Transferências da União para o Sistema Único de Saúde – SUS. → Fonte: Anexo 10. (Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada)	4.226.093,48	
	20 - Despesas Custeadas com Recursos de Transferências do Estado para o Sistema Único de Saúde – SUS. → Fonte: Anexo 10. (Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada)	724.467,61	
	21 - Despesas Custeadas com Recursos de Transferências Voluntárias de Convênios. → Fonte: Anexo 10. (Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada)	139.601,31	
	22 - Despesas Custeadas com Receita de Operações de Crédito Vinculadas à Saúde. → Fonte: Anexo 10. (Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada)	21.455,08	
	23 - Despesas Custeadas com Receita de Aplicação Financeira de Recursos da Saúde, conforme Fundo de Saúde. → Fonte: Anexo 10. (Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada)	0,00	
	24 - Despesas Custeadas com 25% dos Recursos das Parcelas da Participação no Resultado ou na Compensação Financeira pela Exploração de Petróleo e Gás Natural, conforme § 3º do Art. 2º da Lei Federal nº 12.858, de 09.09.2013. → Fonte: Anexo 10. (Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada)	0,00	
	25 - Despesa Custeada com Recursos de Outras Receitas para Financiamento da Saúde. → Fonte: Anexo 10. (Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada)	31,88	
	26 - Cancelamento de Restos Pagar, no exercício, para Compensar sua Inclusão como Despesa Realizada no Exercício Anterior, contabilizado na forma do art. 2º da LCF nº 141, de 13.01.2012. → Fonte: Anexo 12 e 15 (Balanço Orçamentário e Demonstração das Variações Patrimoniais).	0,00	
	27 – Despesas Custeadas com Recurso de Transferência da União para o Sistema Único de Saúde – SUS – não contabilizadas, segundo Anexo 2 do apêndice desse parecer. → Fonte: Anexo 10 (Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada).	0,00	
	28 - Despesas Custeadas com Recurso de Transferência do Estado para o Sistema Único de Saúde – SUS – não contabilizadas, segundo Anexo 2 do apêndice desse parecer. → Fonte: Anexo 10 (Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada).	119.560,64	
	29 - Se Houver Despesa Custeada com a Parcela do Percentual Constitucional Mínimo de 15% que não foi Aplicado em Ações e Serviços de Saúde no Exercício Anterior, *Caput* do Art. 25 da LCF nº 141, de 13.01.2012. → Fonte: Anexo do RREO do 6º Bimestre.	0,00	
	30 - Total da Despesa Custeada com Recursos de Outras Fontes Destinadas a Saúde não Computada (incluindo-se transferências não contabilizadas) para fim de Apuração do Limite Mínimo Constitucional de 15%. → R$ = (19 + 20 + 21 + 22 + 23 + 24 + 25 + 26 + 27 + 28+ 29) → % = 100%.	**5.231.210,00**	
CF/1988 (art. 198, § 2º) e LFC nº 141/2012 (art. 7º e 25, *caput*)	**Resultado, no Exercício, da Aplicação dos Recursos Constitucionais do Limite Mínimo de 15% a Aplicar e Aplicado em Ações e Serviços Públicos de Saúde, Acrescido do Valor Nominal da Parcela não Aplicada no Exercício Anterior**	**R$**	**%**
	31 - Recursos a Aplicar com as Fontes do Limite Mínimo Constitucional de 15% em Ações e Serviços Públicos de Saúde. → R$ = Item 18 → % = 15%.	8.887.496,30	15,00
	32 - Despesa Realizada com as Fontes de Recursos do Limite Mínimo Constitucional de 15%, em Ações e Serviços Públicos de Saúde. → R$ = (17 - 30) → % = (32 / 5).	**9.068.392,56**	**15,31**

	33 - Eventual Diferença da Parcela das Fontes de Recursos do Limite Mínimo Constitucional de 15% não Aplicado, no exercício, em Ações e Serviços Públicos de Saúde. → Fonte: Caput do Art. 25 da LCF nº 141, de 09.09.2013. → R$ = (31-32) → % = (33 / 5).	0,00	
	34 - Resultado do Exame da Aplicação em Saúde, no Exercício, dos Recursos do Limite Mínimo Constitucional de 15%. → Regular 32 > 31 → Irregular 32 < 31.	**Regular**	

ANEXO II

TRANSFERÊNCIAS INTERGOVERNAMENTAIS DA UNIÃO

UF: MS
Ano: 2011
Código IBGE: 500540 População: 43.078 habitantes Ano Censo: 2015

Total de Repasses por Bloco

BLOCO	VALOR TOTAL	VALOR DESCONTO	VALOR LÍQUIDO
ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA	R$ 288.419,49	R$ 0,00	R$ 288.419,49
ATENÇÃO BÁSICA	R$ 2.221.928,27	R$ 0,00	R$ 2.221.928,27
GESTÃO DO SUS	R$ 360,00	R$ 0,00	R$ 360,00
MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE AMBULATORIAL E HOSPITALAR	R$ 1.675.173,17	R$ 202.147,75	R$ 1.473.025,42
TRANSFERÊNCIAS NÃO REGULAMENTADAS POR BLOCO DE FINANCIAMENTO	R$ 88,29	R$ 0,00	R$ 88,29
VIGILÂNCIA EM SAÚDE	R$ 156.115,63	R$ 0,00	R$ 156.115,63
TOTAL GERAL	**R$ 4.342.084,85**	**R$ 202.147,75**	**R$ 4.139.937,10**

TRANSFERÊNCIAS INTERGOVERNAMENTAIS DO ESTADO

Repasses da SES para a Pref. Municipal de **MARACAJU**/MS

Fonte 0100

ASSISTENCIA FARMACEUTICA	OB	Data	Valor	Destino/Incentivo
AF - FARMACIA BASICA	2011OB00233	14/01/2011	5.036,26	FARMACIA BASICA DEZ/10
	2011OB01126	18/02/2011	5.838,70	FARMACIA BASICA PARC. 01
	2011OB02478	29/03/2011	5.838,70	FARMACIA BASICA PARC. 02
	2011OB02883	06/04/2011	5.838,70	FARMACIA BASICA PARC. 03
	2011OB03277	15/04/2011	5.838,70	FARMACIA BASICA PARC. 04
	2011OB04894	01/06/2011	5.838,70	FARMACIA BASICA PARC. 05
	2011OB07084	26/07/2011	5.838,70	FARMACIA BASICA PARC. 06
	2011OB07292	01/08/2011	5.838,70	FARMACIA BASICA PARC. 07
	2011OB08630	02/09/2011	5.838,70	FARMACIA BASICA PARC. 08
	2011OB09972	13/10/2011	5.838,70	FARMACIA BASICA PARC. 09
	2011OB10770	03/11/2011	5.838,70	FARMACIA BASICA PARC. 10
	2011OB11912	01/12/2011	5.838,70	FARMACIA BASICA PARC. 11
Valor Total AF - FARMACIA BASICA			**69.261,96**	

AF - INSULINOS DEPENDENTES	2011OB00235	14/01/2011	1.353,83	INSULINOS DEZ/10
	2011OB01133	18/02/2011	1.569,54	INSULINOS - PARC. 01
	2011OB02477	29/03/2011	1.569,54	INSULINOS - PARC. 02
	2011OB02882	06/04/2011	1.569,54	INSULINOS - PARC. 03
	2011OB03275	15/04/2011	1.569,54	INSULINOS - PARC. 04
	2011OB04896	01/06/2011	1.569,54	INSULINOS - PARC. 05
	2011OB07083	26/07/2011	1.569,54	INSULINOS - PARC. 06
	2011OB07291	01/08/2011	1.569,54	INSULINOS - PARC. 07
	2011OB08604	02/09/2011	1.569,54	INSULINOS - PARC. 08
	2011OB09970	13/10/2011	1.569,54	INSULINOS - PARC. 09
	2011OB10771	03/11/2011	1.569,54	INSULINOS - PARC. 10
	2011OB11913	01/12/2011	1.569,54	INSULINOS - PARC. 11
Valor Total AF - INSULINOS DEPENDENTES			**18.618,77**	
Valor Total ASSISTENCIA FARMACEUTICA			**87.880,73**	
ATENCAO BASICA	**OB**	**Data**	**Valor**	**Destino/Incentivo**
ATB - ESF - SAUDE DA FAMILIA	2011OB01101	16/02/2011	15.502,50	SAUDE FAMILIA - PARC. 01
	2011OB01789	11/03/2011	15.502,50	SAUDE FAMILIA - PARC. 02
	2011OB02998	11/04/2011	14.502,50	SAUDE FAMILIA - PARC. 03
	2011OB03944	10/05/2011	14.502,50	SAUDE FAMILIA - PARC. 04
	2011OB04842	31/05/2011	56.046,44	PG REPASSE FINANCEIRO MARACAJU. P. UNICA
	2011OB05343	10/06/2011	14.502,50	SAUDE FAMILIA - PARC. 05
	2011OB06333	07/07/2011	20.403,00	SAUDE FAMILIA - PARC. 06
	2011OB07630	11/08/2011	19.803,00	SAUDE FAMILIA - PARC. 07
	2011OB08968	14/09/2011	24.703,50	SAUDE FAMILIA - PARC. 08
	2011OB10330	18/10/2011	24.703,50	SAUDE FAMILIA - PARC. 09
	2011OB10961	09/11/2011	21.703,50	SAUDE FAMILIA - PARC. 10
	2011OB12441	14/12/2011	21.703,50	SAUDE FAMILIA - PARC. 11
Valor Total ATB - ESF - SAUDE DA FAMILIA			**263.578,94**	
ATB - PACS - AGENTES COMUNITARIOS	2011OB00427	17/01/2011	5.040,00	AGENTE COMUNITARIO NOV-DEZ/2010 - PARC 1
	2011OB00428	17/01/2011	5.040,00	AGENTE COMUNITARIO NOV-DEZ/2010 - PARC 2
	2011OB01100	16/02/2011	4.920,00	AGENTE COMUNITARIO - PARC. 01 - 2011
	2011OB01788	11/03/2011	4.920,00	AGENTE COMUNITARIO - PARC. 02 - 2011

	2011OB02995	11/04/2011	4.920,00	AGENTE COMUNITARIO - PARC. 03 - 2011
	2011OB03948	10/05/2011	4.920,00	AGENTE COMUNITARIO - PARC. 04 - 2011
	2011OB05349	10/06/2011	5.120,00	AGENTE COMUNITARIO - PARC. 05 - 2011
	2011OB06364	08/07/2011	5.376,00	AGENTE COMUNITARIO - PARC. 06 - 2011
	2011OB07628	12/08/2011	5.248,00	AGENTE COMUNITARIO - PARC. 07 - 2011
	2011OB08973	13/09/2011	5.376,00	AGENTE COMUNITARIO - PARC. 08 - 2011
	2011OB10154	18/10/2011	5.376,00	AGENTE COMUNITARIO - PARC. 09 - 2011
	2011OB10963	09/11/2011	5.376,00	AGENTE COMUNITARIO - PARC. 10 - 2011
	2011OB12440	08/12/2011	5.888,00	AGENTE COMUNITARIO - PARC. 11 - 2011
Valor Total ATB - PACS - AGENTES COMUNITARIOS			**67.520,00**	
Valor Total ATENCAO BASICA			**331.098,94**	
MAC - MEDIA E ALTA COMPLEXIDADE	**OB**	**Data**	**Valor**	**Destino/Incentivo**
MAC - HFSUS	2011OB00003	10/01/2011	9.400,00	HFSUS DEZ/10
	2011OB00988	10/02/2011	9.400,00	HFSUS JAN/11
	2011OB01877	15/03/2011	9.400,00	HFSUS FEV/11
	2011OB02765	05/04/2011	9.400,00	HFSUS MAR/11
	2011OB04067	12/05/2011	9.400,00	HFSUS ABR/11
	2011OB05182	10/06/2011	6.266,67	HFSUS MAI/11
	2011OB06528	21/07/2011	9.400,00	HFSUS JUN/11 - CI 1130/11
	2011OB06532	21/07/2011	3.133,33	HFSUS COMPLEMENTO MAI/11 - CI 1097/11
	2011OB07696	11/08/2011	9.400,00	PG REP.FIN.CONTRAT.JUL/11 CI-1277/11
	2011OB11653	23/11/2011	9.400,00	PG REPAS.FINANC.HFSUS AGO/2011 CI-1423
	2011OB11654	23/11/2011	9.400,00	PG REPAS.FINANC.HFSUS SET/2011 CI-1604
	2011OB11655	23/11/2011	9.400,00	PG REPAS.FINANC.HFSUS OUT/2011 CI-1738
	2011OB12269	05/12/2011	9.400,00	PG REPAS.FIN.F A FUNDO NOV/11 CI-1893/11
Valor Total MAC - HFSUS			**112.800,00**	
MAC - PPI	2011OB00735	01/02/2011	3.815,69	PPI CIB DEZ/2010
	2011OB01635	03/03/2011	3.815,69	PPI CIB - PARC. 01
	2011OB02505	30/03/2011	3.815,69	PPI CIB - PARC. 02
	2011OB03805	04/05/2011	3.815,69	PPI CIB - PARC. 03
	2011OB04751	27/05/2011	3.815,69	PPI CIB PARC. 04
	2011OB05909	22/06/2011	3.815,69	PPI CIB PARC. 05

	2011OB07184	28/07/2011	3.815,69	PPI CIB PARC. 06
	2011OB11259	16/11/2011	1.173,40	PPI CIB PARC. 09
Valor Total MAC - PPI			**27.883,23**	
Valor Total MAC - MEDIA E ALTA COMPLEXIDADE			**140.683,23**	
VGS - VIGILANCIA EM SAUDE	**OB**	**Data**	**Valor**	**Destino/Incentivo**
VGS - CVISA - VIGILANCIA SANITARIA	2011OB03274	15/04/2011	1.516,29	PFVISA PARC. JAN - ABR
	2011OB08843	09/09/2011	1.516,29	PFVISA PARC. MAI/11 A AGO/11
	2011OB09716	03/10/2011	1.516,29	PFVISA PARC. SET/11 A DEZ/11
Valor Total VGS - CVISA - VIGILANCIA SANITARIA			**4.548,87**	
Valor Total VGS - VIGILANCIA EM SAUDE			**4.548,87**	
Valor Total da Fonte 0100			**564.211,77**	
Fonte 0250				
CONVENIOS	**OB**	**Data**	**Valor**	**Destino/Incentivo**
CV - Emenda Parlamentar - Custeio	2011OB12502	09/12/2011	195.000,00	PGTO REFERENTE CONVENIO 18699/11-DEZ/11
	2011OB12518	12/12/2011	20.000,00	PGTO REF. AO CONVENIO 18.771/11 - DEZ/11
	2011OB13459	28/12/2011	50.000,00	PGTO REF. AO CONVENIO 19.291/11 - DEZ11.
Valor Total CV - Emenda Parlamentar - Custeio			**265.000,00**	
Valor Total CONVENIOS			**265.000,00**	
Valor Total da Fonte 0250			**265.000,00**	
Fonte 0281				
ASSISTENCIA FARMACEUTICA	**OB**	**Data**	**Valor**	**Destino/Incentivo**
AF - FARMACIA BASICA	2011OB11512	18/11/2011	11.677,40	FARMACIA BASICA - PARCELA UNICA
Valor Total AF - FARMACIA BASICA			**11.677,40**	
AF - INSULINOS DEPENDENTES	2011OB11513	18/11/2011	3.139,08	INSULINOS - PARCELA UNICA
Valor Total AF - INSULINOS DEPENDENTES			**3.139,08**	
Valor Total ASSISTENCIA FARMACEUTICA			**14.816,48**	
Valor Total da Fonte 0281			**14.816,48**	

Total Estadual (Recursos Próprios)			**564.211,77**	
Total Federal (sob Gestão Estadual)			**14.816,48**	
Total Geral			**844.028,25**	